



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888258 - SP (2024/0028629-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**IMPETRANTE** : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CAIQUE DE CARVALHO COELHO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.*

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CAIQUE DE CARVALHO COELHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2343999-90.2023.8.26.0000.

O Paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, como incurso no 157, § 2.º-A, inciso II, duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado prévio *writ* na origem, a Corte local denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 212):

*"HABEAS CORPUS – ROUBO – PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – DECISÃO FUNDAMENTADA. Cabe a determinação da custódia cautelar na sentença condenatória se presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA."*

Nas razões deste *writ*, a Defesa invoca o disposto no art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, sustentando ser inidônea a fundamentação utilizada na sentença para negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.

Assinala que "[s]alta à evidência que, logo na primeira justificativa (1), a d.

*Autoridade Judiciária tenha invocado um argumento reconhecidamente vedado pelas Cortes Superiores, isto é, de justificar a manutenção da prisão preventiva em sentença pelo fato de o reo ter respondido a todo o processo preso" (fl. 5).*

Afirma, também, que, mesmo em se tratando de roubo majorado, *"a repercussão social do fato, inerente ao estrépito de sua execução, não é bastante, por si só, para fazer presente o periculum in libertatis e justificar a prisão preventiva" (fl. 6), e que o desassossego social não constitui fundamentação idônea para a decretação ou manutenção da custódia processual.*

Destaca, ainda, que a decisão de primeira instância está amparada na gravidade abstrata do delito, *"à medida em que há clara referência aos elementos inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o Paciente restou condenado" (fl. 7), o que aduz ser vedado pela jurisprudência.*

Invoca precedentes desta Corte.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, destaco que *"[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).*

No mesmo sentido, ilustrativamente:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.*

*2. 'O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta" (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).*

*3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade*

*das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.*

[...]

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 656.843/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

No caso, o Juízo sentenciante, ao manter a prisão preventiva do Paciente, assinalou que (fl. 178; grifos diversos do original):

"[...]

*O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. O roubo é crime grave, praticado com emprego de arma de fogo, está a alarmar a sociedade e a fazer com que a cidade de São Paulo figure entre as mais inseguras do mundo. Ademais, o crescimento de roubos de telefones celulares na capital vem trazendo intranquilidade à população, o que determina a fixação de regime mais rigoroso.*

*Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação penal, o que faço para CONDENAR o réu CAÍQUE DE CARVALHO COELHO, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no piso, por incurso no 157, § 2º-A, inciso II, duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.*

*O réu respondeu preso a todo o processo e não se justificaria a soltura após a condenação. Assim, utilizados os mesmos fundamentos que ensejaram a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nego o apelo em liberdade, sem prejuízo da execução provisória da pena, salientando-se que subsistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, que praticou dois crimes de roubo, que se caracterizaram pela grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima, a demonstrar que a manutenção da custódia do réu é medida necessária para a garantia da ordem pública."*

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem originária, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 214-215; sem grifos no original):

"[...] o apelo em liberdade é inaplicável ao réu preso em razão de flagrante ou preventiva, uma vez que ele visa apenas abrandar o princípio da necessidade dele se recolher à prisão para apelar. Assim, réu que por ocasião da sentença condenatória encontrava-se custodiado não pode apelar em liberdade, salvo situação especial, que não é o caso dos autos.

*Ao demais, o douto magistrado sentenciante observou que ainda subsistem*

*as razões que motivaram o decreto da prisão preventiva e que a conduta do sentenciado coloca em risco a ordem pública, sendo **notório o prejuízo social** decorrente dos crimes contra o patrimônio.*

*Por outro lado, a impetração não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar a situação dos fatos que resultaram na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e consequente manutenção no cárcere em face da sentença condenatória.*

*Desta forma, como o paciente permaneceu preso durante todo o desenrolar do processo, seria um paradoxo colocá-lo em liberdade exatamente depois de receber a sentença condenatória. Portanto, assim deve continuar, pois que intactos os requisitos da prisão preventiva."*

Como se percebe, o Juízo sentenciante, referendado pela Corte de origem, negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade por ter o Sentenciado **respondido ao processo preso** e porque praticou dois crimes de roubo *"que se caracterizaram pela grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima"*, bem como utilizou os *"mesmos fundamentos"* que justificaram a fixação do regime inicial fechado, quais sejam: que *"o roubo é crime grave"*, e que o crescimento dessa espécie de delito *"vem trazendo intranquilidade à população"*.

Contudo, à luz da jurisprudência desta Corte, entendo que não foi indicado motivo concreto para a manutenção da medida extrema, pois as instâncias ordinárias se limitaram a afirmar que o réu respondeu ao processo preso e ressaltaram apenas a gravidade abstrata do delito de roubo circunstanciado, deixando, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Paciente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Destaque-se que se trata, no caso, de *"réu primário"* e que *"não ostenta maus antecedentes"*, conforme assinalou o Magistrado sentenciante, ao fixar a pena base no mínimo legal (fl. 177).

Ora, consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, é *"inidôneo o argumento de que a custódia cautelar deve ser mantida pelo fato de o réu haver respondido ao processo preso. Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o Magistrado, ao prolatar a sentença, deverá decidir, fundamentadamente, acerca da liberdade do acusado. Precedentes"* (HC n. 600.686/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"[...]

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. Na hipótese, o comando normativo em comento não foi devidamente observado, pois **não foi indicado na sentença condenatória fundamento concreto para a negativa do recurso em liberdade e para a consequente manutenção da prisão do paciente, detendo-se o Juízo de piso a invocar o fato de o paciente ter**

*permanecido preso durante a instrução processual, o que não constitui motivação idônea para a segregação antecipada.*

4. Habeas corpus *concedido.*" (HC n. 533.479/GO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 23/10/2019; sem grifos no original.)

É certo, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

Sobre a questão: "[...] *o Magistrado singular não apresentou nenhum elemento concreto, limitando-se a referências à gravidade abstrata do crime, conjecturas de reiteração delitiva e sensação de intranquilidade social, o que é inadmissível, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal*" (RHC 83.715/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/04/2018; sem grifos no original).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

"[...]

1. *Dispõe o Código de Processo Penal que 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta' (art. 387, § 1º).*

2. *A sentença condenatória, ao impor a custódia cautelar – 'Autores de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, crime grave e que causa desassossego à sociedade, demonstrada está a periculosidade dos réus, razão pela qual não poderão apelar em liberdade, para a garantia da ordem pública.' – não traz motivação do caso concreto, não fazendo nenhuma referência aos requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar do sentenciado.*

3. *Ordem concedida para afastar a prisão preventiva do paciente, com a restituição da sua liberdade, se por outro motivo não estiver preso.*" (HC n. 677.216/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021; sem grifos no original.)

"[...]

1. *A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

2. *Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.*

3. *São inidôneas as razões apontadas pelas instâncias antecedentes para justificar a manutenção da custódia preventiva, pois embasadas na gravidade abstrata do delito e indicados somente elementos inerentes ao tipo penal - concurso de agentes e ameaça exercida com arma de fogo.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no RHC n. 124.413/RN, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de

1/7/2020; sem grifos no original.)

"[...]

2. ***Os elementos expostos na fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau para a manutenção da prisão preventiva - concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e violência física contra a vítima - são inerentes ao tipo penal imputado ao paciente, qual seja, o roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo. Além disso, a violência ou grave ameaça são elementos constitutivos do referido delito contra o patrimônio, sem os quais o delito seria desclassificado para o tipo penal de furto, razão pela qual a fundamentação é inidônea.***

3. ***Embargos rejeitados.***" (EDcl no RHC n. 101.043/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018; sem grifos no original.)

***"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.***

1. ***A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.***

2. ***Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.***

3. ***No presente caso, a sentença condenatória carece de fundamentação idônea pois, ao negar o direito do paciente de apelar em liberdade, não justificou a necessidade da prisão cautelar, tendo feito tão somente referência genérica à presença dos requisitos para a restrição da liberdade e ao fato de o recorrente ter respondido preso a toda ação penal, sem, ao menos, demonstrar a real periculosidade do recorrente.***

[...]

6. ***Esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.***

7. ***Recurso provido.***" (RHC n. 138.919/MA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021; sem grifos no original.)

"[...]

1. ***A decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva está fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime de roubo circunstanciado e em expressões genéricas, deixando de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do ora Agravado poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, e de demonstrar, satisfatoriamente, a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.***

2. ***Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.***" (AgRg no RHC n. 131.867/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para assegurar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso, advertindo-o da

necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319, do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator